



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2040403-06.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Salto, em que é embargante TAINARA KELLY DA SILVA MONROE, é embargado ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48825 (PROCESSO DIGITAL)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2040403-06.2025.8.26.0000/50000
EMBARGANTE: TAINARA KELLY DA SILVA MONROE
EMBARGADO: ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
COMARCA: FORO DE SALTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. Ausência dos requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Acórdão que analisou todos os temas expostos nos autos. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração opostos por TAINARA KELLY DA SILVA MONROE contra o v. acórdão de fls. 164/168, que negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto e manteve o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária almejado, por entender que não se comprovou a insuficiência de recursos para concessão da benesse.

Insurge-se a embargante alegando a necessidade de reforma do v. acórdão, eis que defende que estão presentes os requisitos para a concessão da assistência judiciária, destacando que os documentos constantes dos autos comprovam a hipossuficiência alegada. Destaca que é solteira e não conta com qualquer outra fonte de renda além do próprio salário. Postula pelo recebimento e acolhimento dos embargos de declaração, para que os vícios apontados sejam sanados.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Nada há para ser esclarecido, considerando que a decisão embargada cuidou de analisar os temas expostos nos autos, cumprindo a prestação jurisdicional, adotando a tese que entendeu viável, não havendo contradição, obscuridade nem omissão passíveis de ensejar a correção do *decisum*.

Constou no v. acórdão de fls. 164/168 que:

“(...) Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão agravada, eis que o art. 489, § 1º, inciso IV do Código de Processo Civil, estabelece que não se considera fundamentada decisão judicial que se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos, hipótese que não se amolda ao caso.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

É do comando constitucional, art. 5º, inc. LXXIV, que seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A caracterização da insuficiência econômica, necessária para a concessão do benefício da assistência judiciária, deve resultar da consideração do valor da taxa judiciária a ser recolhida inicialmente, da natureza e complexidade da causa e da possibilidade da ocorrência das despesas elencadas no artigo 98, § 1º, incisos I à IX do CPC.

Depreende-se da declaração do imposto de renda, acostada às fls. 28/38, referente ao exercício de 2024, que

a agravante declarou rendimentos tributáveis na monta de R\$69.561,67, não tributáveis de R\$84.966,53 e rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva no valor de R\$11.397,83, bem como bens e direitos no montante de R\$76.048,11, situação que não se coaduna com a hipossuficiência alegada.

Destarte, diante da situação fática apresentada pela recorrente, deve ser mantida na íntegra r. decisão agravada.”. (g.n.)

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não se verifica na hipótese vertente.

Não há que se cogitar a existência de contradição, omissão ou obscuridade por apresentar o v. aresto embargado fundamentação contrária aos interesses da embargante, traduzindo o *decisum* coerência lógico-jurídica com os elementos dos autos.

Destaco que o julgador não está obrigado a se reportar a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, tampouco responder cada um deles. Foram analisados os pontos relevantes para o deslinde da matéria, traduzindo o *decisum* coerência lógico-jurídica com os elementos dos autos, eis que como destacado na decisão hostilizada, verifica-se que a autora declarou rendimentos tributáveis na monta de

R\$69.561,67, não tributáveis de R\$84.966,53 e rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva no valor de R\$11.397,83, bem como bens e direitos no montante de R\$76.048,11, de modo que os elementos fáticos já apresentados possibilitaram a conclusão de que a declaração de miserabilidade não convergia com a realidade financeira dela, razão pela qual foi mantido o indeferimento do benefício.

Verifica-se que a embargante pretende modificar o decidido, prática que é vedada no sistema processual pátrio.

Cabe acrescentar que o objetivo dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

Dessa forma, constatando-se a ausência de quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração.**

AFONSO BRÁZ
Relator